

intenções, da publicação do anúncio resultaria, pelo menos, uma tentativa de agenciamento de clientela, e uma forma de reclamo que o E.J. não permite.

É inquestionável que as pessoas que, porventura, se dirigissem ao sr. advogado anunciante para o incumbir de tratar de assuntos no Brasil o fariam tão só em consequência de o anúncio ter sido publicado. O anúncio, pois, visa a um oferecimento de serviços, feito publicamente, e, portanto, constitui uma forma de agenciar clientela.

Ora, foi precisamente para evitar esses processos de agenciamento que o E.J., no seu art. 546, proibiu toda e qualquer forma de anúncio ou reclamo que não seja constituída somente pela indicação do nome do advogado, da situação do seu escritório e das suas horas de consulta.

O advogado, sendo como é um colaborador da administração da Justiça, exercendo, portanto, uma alta função social, não pode praticar actos que o diminuam aos olhos do público ou que o coloquem em situação de poder ser considerado como preocupado apenas com o lado lucrativo da elevada função que exerce.

E é manifesto que anunciar a prestação de serviços profissionais, não o fazendo com a simples e única indicação do nome e localização do escritório do advogado, reveste o aspecto de reclamo proibido, pois se destina a chamar a atenção e atrair clientes que, sem a publicação do anúncio, sem o conhecimento que elle lhes revela, não procurariam o advogado. Aos olhos do público o anúncio, como este sobre cuja licitude se pede o parecer deste Conselho Geral, apresenta-se sempre, ou como o desejo de tirar o maior lucro possível da viagem que vai fazer ou como o de dar a saber que se vai prestar serviço profissional num país estrangeiro, o que toma simultaneamente o ar de manifestação de vaidade, de desejo de se valorizar aos olhos dos leitores do anúncio, de chamar a atenção sobre si, numa palavra, de fazer reclamo, o que tudo é manifestamente incompatível com a dignidade de que a profissão de advogado deve sempre revestir-se.

De resto, perante a disposição terminante e tão clara do art. 546 do E.J., é evidente que, redigido com a palavra «advogado», ou sem ela, o anúncio que o sr. advogado consulente pretende fazer publicar não é legal. — *José de Magalhães Godinho.*

### **Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 16-6-1954**

*Não há incompatibilidade entre o estágio do candidato e o exercício das funções de subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, desde que se conciliem as horas do serviço público e as exigências do tirocínio.*

O dr. Guilherme Filipe de Meneses Fontes, candidato à advocacia inscrito pela comarca do Porto, tendo sido nomeado subdelegado do

I. N. T. P. em Aveiro, por despacho de 18 de Maio de 1954, pretende saber se lhe é legalmente possível transferir o seu estágio para a comarca de Aveiro e ali continuar o tirocínio até final ou, se tal não for possível, se lhe é lícito exercer a advocacia nas causas em que os candidatos que tenham terminado o período de um terço do estágio estão autorizados a advogar.

O caso em apreciação foi já resolvido no parecer do dr. PINTO DE MESQUITA de 27-3-1952 publicado na *Revista da Ordem*, ano 12, 1-2, p. 451.

De acordo com esse parecer, que mereceu a aprovação do Conselho Geral, o exercício da função de subdelegado do I. N. T. P., nos locais em que existam agentes privativos do M.º P.º junto dos tribunais do trabalho, não é incompatível nem com o exercício da advocacia nem com o estágio do candidato, desde que este mostre ter encontrado regime de acomodação entre o cumprimento das obrigações inerentes ao seu horário de serviço e a efectivação do estágio com o aproveitamento exigido.

Ora, no tribunal do trabalho de Aveiro existe agente privativo do M.º P.º e, até, como informa o consulente, existem dois subdelegados. Além disso, o consulente afirma poder conciliar o seu horário de serviço como subdelegado com as exigências do tirocínio e poder dar larga assistência ao escritório do seu patrono.

Sendo assim, não se vê inconveniente em que o dr. Meneses Fontes transfira o seu estágio para a comarca de Aveiro e continue inscrito como candidato até o completar.

Esta é a única situação legalmente possível, pois já a não seria a de, suspendendo-se a inscrição, poder o consulente advogar nas causas em que aos candidatos que tenham completado um terço do período de estágio é lícito fazê-lo.

Com efeito, não se compreenderia nem seria legalmente possível que, não estando inscrito como candidato, pudesse advogar. É que a competência atribuída para o exercício da advocacia em determinadas causas pressupõe a continuação da efectivação do estágio, a existência do patrono e, acima de tudo, a inscrição na Ordem, sem a qual não é possível o exercício da advocacia.

Portanto, e sem necessidade de maior fundamentação, sou de parecer que ao dr. Meneses Fontes pode ser autorizada a transferência do estágio para a comarca de Aveiro, pois não é incompatível com o estágio o exercício das funções de subdelegado do I. N. T. P. em local onde existe agente privativo do M. P. junto do Tribunal do Trabalho, e uma vez que o candidato consegue conciliar as suas horas de serviço com as exigências dos seus deveres de candidato. — *José de Magalhães Godinho*.

Depois de aprovado o parecer sobre a consulta do dr. Guilherme Filipe de Meneses Fontes, o mesmo candidato à advocacia, em carta de

28 de Junho, pretende saber se aquele parecer é válido, apesar de ter sido alterado o art. 562 do E.J., pelo dec.-lei 39.704, de 22 de Junho último.

No parecer aprovado concluiu-se não ser incompatível com o estágio o exercício das funções de subdelegado do I. N. T. P., em comarca onde existe agente privativo do M. P., junto do tribunal do trabalho, e uma vez que o candidato consegue conciliar as suas horas de serviço com as exigências dos seus deveres de candidato.

Nas alterações introduzidas ao art. 562 do E.J., nada se encontra que contrarie a doutrina do citado parecer, pelo que sou de opinião que o mesmo conserva toda a sua validade. Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

### **Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 23-6-1954**

*A nomeação de candidato para lugar de agente do Ministério Público produz a interrupção do estágio, sem prejuízo da ulterior contagem do tempo de exercício do cargo para efeito de inscrição.*

O Conselho Distrital de Coimbra põe a este Conselho Geral o seguinte problema, sobre o qual pretende ser esclarecido :

Acha-se inscrito, pela comarca de Trancoso, o candidato dr. Mário Crespo, inscrição essa feita a partir de 15 de Outubro de 1953. Posteriormente, o mesmo candidato comunicou que, em 25 de Abril do corrente ano, havia tomado posse do lugar de notário interino e, simultaneamente, de subdelegado do procurador da República no julgado municipal de Fornos de Algodres.

Esta comunicação, no dizer do interessado, fez-se para que se proceda de harmonia com a lei, convindo, na verdade, definir a situação para feitos da *contagem de prazo do estágio em curso.*

Tendo em vista o preceituado no art. 562 do E.J., em que se estabelece a *incompatibilidade* do exercício da profissão de advogado com as funções de magistrado do Ministério Público e uma vez que o *candidato*, como tal, *exerce, dentro de certos limites, a advocacia*, parece-me de concluir que, a partir da nomeação para o referido lugar do subdelegado, *terá de interromper-se a contagem do prazo do tirocínio*, o que não impede que deva, para o efeito, contar-se, *em consequência desse prazo*, aquele outro, *correspondente ao exercício das funções do Ministério Público* (art. 527 § 3.º do E.J.).

As duas situações é que me parece *não serem acumuláveis*, não só por virtude da referida incompatibilidade, como ainda pela aplicação